

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Administração  
do ICP-ANACOM  
Professor Doutor José Amado da Silva  
Av. José Malhoa, 12  
1099-017 Lisboa

Enviado por correio electrónico e fax

Lisboa, 26 de Agosto de 2011

**N.ª Ref.ª:** 20110826\_VF\_Espectro\_Leilão\_2ºCPRegulamentoLeilão

**ASSUNTO:** SEGUNDO PROJECTO DE REGULAMENTO DO LEILÃO PARA A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DOS 450 MHZ, 800 MHZ, 900 MHZ, 1800 MHZ, 2,1 GHZ E 2,6 GHZ

Ex.mo Sr. Professor Doutor,

A Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. (adiante apenas "Vodafone") vem, pelo presente, pronunciar-se sobre o projecto de Regulamento identificado em epígrafe.

Os comentários ora enviados constituem a posição da Vodafone sobre a consulta em apreço, podendo sofrer alterações em virtude de uma evolução das condições do mercado ou de novas decisões ou projectos de decisões que o ICP-ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele directa ou indirectamente relacionado.

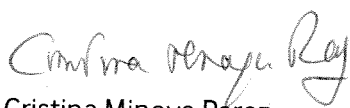
**Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.**

DALR – Direcção de Assuntos Legais e de Regulação  
Avenida D. João II, Lote 1.04.01, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa  
Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 4174

Nesta medida, a Vodafone reserva-se o direito de alterar ou rectificar a posição reflectida no presente documento no que respeita às matérias aqui tratadas ou quaisquer outras com elas relacionadas, mais salientando que as anteriores posições ou sugestões apresentadas anteriormente no âmbito do mesmo procedimento de Leilão, que no presente documento representem uma evolução ou modificação sobre a posição da Vodafone, se deverão considerar tacitamente revogadas pela presente Resposta.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos,

Com os melhores cumprimentos,



Cristina Minoia Pérez

Directora de Assuntos Legais e de Regulação

**RESPOSTA DA VODAFONE PORTUGAL AO SEGUNDO PROJECTO DE REGULAMENTO DO LEILÃO  
PARA A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DOS 450 MHZ,  
800 MHZ, 900 MHZ, 1800 MHZ, 2,1 GHZ E 2,6 GHZ**

**ÍNDICE**

<b>I. COMENTÁRIOS GERAIS .....</b>	<b>4</b>
1. Questões relativas ao presente procedimento administrativo .....	4
2. Acordo da Vodafone sobre a alteração de sentidos prováveis de decisão.....	4
<b>II. PRINCIPAIS QUESTÕES DE FUNDO RELATIVAS AO LEILÃO .....</b>	<b>6</b>
1. Ausência de Transparência .....	6
2. Limites à atribuição de espectro.....	8
3. Obrigações de acesso .....	11
<b>III. REGRAS ESPECÍFICAS SOBRE O PROCESSO DE LEILÃO .....</b>	<b>15</b>
1. Qualificação .....	15
2. Licitação.....	17
3. Consignação.....	23
4. Atribuição .....	24
<b>IV. QUESTÕES RESULTANTES DO PROCESSO DE LEILÃO .....</b>	<b>24</b>
1. Taxas de utilização do espectro .....	24
2. Obrigações de cobertura .....	26
3. Condições técnicas associadas às frequências.....	28
4. Emissão dos DUF .....	30

## **I. COMENTÁRIOS GERAIS**

### **1. Questões relativas ao presente procedimento administrativo**

A Vodafone vem saudar a realização da segunda consulta pública sobre o presente assunto, a qual se considera uma resposta correcta e adequada à preocupação manifestada pela Vodafone, no sentido de o presente procedimento ser complexo, requerer um especial cuidado por parte dos seus participantes e, portanto, tal determinar a necessidade de estabelecer um calendário menos ambicioso para a preparação dos interessados, maior certeza e segurança jurídica para os mesmos e a realização de múltiplas fases de interacção (lato senso) entre os Particulares e a Administração, faseadas no tempo e compatíveis com o total esclarecimento e possibilidade de absorção dos elementos essenciais a ter em consideração na participação de um procedimento desta natureza.

A Vodafone considera adicionalmente que a presente promoção de maior diálogo no âmbito do procedimento em curso teve resultados concretos, em benefício do interesse público, sem prejuízo de também irem, genericamente, de encontro às preocupações manifestadas pelos Particulares.

Sem prejuízo de considerar cabalmente esclarecidas grande parte das questões que havia levantado, a Vodafone vem, no presente documento, apresentar as questões subsistentes e as regras relativas ao procedimento do leilão com as quais não concorda. Aponta, no entanto, enquanto principal preocupação ao nível do procedimento, a ausência de um calendário mais detalhado e de mais informação relativamente à plataforma electrónica e correspondente forma de preparação dos candidatos para a mesma.

### **2. Acordo da Vodafone sobre a alteração de sentidos prováveis de decisão**

A Vodafone deseja, em primeiro lugar, destacar, como aspectos positivos relativamente ao sentido provável de decisão anterior, as seguintes propostas apresentadas neste segunda consulta pública e que merecem o acordo da Vodafone:

- **Mudança de modelo de leilão que permite reduzir incerteza, aproveitar complementaridade e substituibilidade das faixas** – A alteração de modelo de leilão ora proposta representa benefícios inegáveis para todos os participantes no processo e, principalmente, para o interesse público, na medida em que confere aos prestadores de serviços maior segurança na possibilidade de aquisição do espectro correcto e necessário à célere oferta de serviços móveis da próxima geração e, inerentemente, à utilização efectiva e eficiente das frequências a serem utilizadas para tal fim.
- **Possibilidade de devolução de espectro indesejado, apesar de aplicação de penalidade** – No seguimento do ponto anterior, também a presente possibilidade garante a correcta gestão deste bem do domínio público, ao evitar a alocação de espectro não adequado às necessidades do utilizador (prestador de serviço) e, conseqüentemente, o seu não aproveitamento correcto.
- **Salvaguardar a utilização eficiente do espectro, através de restrições à revenda do DUF's durante um período de 2 anos** – A presente medida afigura-se indispensável à garantia de que o espectro adquirido através do presente leilão é utilizado estritamente para serviços de interesse geral e não se afigura como um meio para a obtenção de benefícios indevidos através da sua utilização para fins de especulação.
- **Alargamento dos prazos de cobertura das obrigações associadas aos lotes de 800 MHz, bem como dos prazos de candidatura, início da fase de licitação e depósito final** – Do ponto de vista procedimental, as propostas aqui referidas merecem o total acordo da Vodafone, enquanto indicativas da intenção da Administração de assegurar a razoabilidade do esforço dos Interessados na participação no Leilão, embora, como à frente se detalhará, se considere que algumas das regras deverão ser ainda objecto de revisão com o intuito de garantir maior segurança jurídica e mais fácil preparação; e,
- **Concretização da periodicidade do processo de revisão dos débitos de velocidade a assegurar nas 480 freguesias** – A Vodafone destaca igualmente como positiva a alteração do projecto de Regulamento no sentido de colocar maior racionalidade e previsibilidade nas obrigações resultantes do Leilão, embora considere que a presente matéria carece ainda de maior reflexão, conforme se detalhará em sede própria.

Pese embora a Vodafone considere que existem ainda aspectos críticos que devem ser revistos e alterados em prol de um leilão concorrencial, equilibrado e que promova a utilização eficiente do espectro, é também sensível à necessidade de que o processo de leilão ocorra em momento adequado ao cumprimento dos compromissos assumidos no Memorando de Entendimento celebrado entre o Governo português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Europeu, pelo que a presente posição toma em consideração (e detalha, quando adequado) a desejável celeridade da conclusão do processo de leilão.

## **II. PRINCIPAIS QUESTÕES DE FUNDO RELATIVAS AO LEILÃO**

Sem prejuízo da consideração sobre a evolução positiva do sentido de decisão no âmbito do Regulamento sob análise, a Vodafone regista a manutenção e/ou introdução, no segundo Projecto de Regulamento ora em análise, de alguns aspectos que considera desadequados, incorrectos e/ou lesivos, cujas consequências são, na sua óptica, preocupantes, assim se requerendo, no presente Ponto, a especial atenção do Órgão Decisor para os mesmos.

### **1. Ausência de Transparência**

A Vodafone mantém, enquanto aspecto essencial da sua Resposta, a posição quanto à necessidade de maior transparência no processo de leilão. A Vodafone apresentou detalhada exposição que demonstrava a conveniência de tal medida. A saber:

- A existência de maior transparência no leilão reduz a incerteza por parte de todos os participantes relativamente ao ambiente concorrencial em que irão operar e, conseqüentemente, incentiva o reforço da competitividade do mercado (desígnio essencial do presente processo);
- A maior parte das ARNs europeias adoptaram critérios (que se detalharão mais à frente) que traduzem maior transparência – sobre a identidade de quem é admitido, valores máximos licitados e respectiva identidade, para cada ronda e para cada lote - assim assegurando que todos os participantes estarão inequivocamente em igualdade de circunstâncias;

- A transparência não é um factor que contribua para a implementação de estratégias que visem dificultar a entrada de novos agentes dado que várias medidas alternativas podem ser aplicadas caso se pretenda evitar tal resultado (nomeadamente, a implementação de *spectrum caps* ou a obrigação de encetar negociações para o acesso às redes móveis, medidas estas já contempladas no Regulamento ora em consulta);
- A transparência não prejudica a participação activa e disputada no processo de leilão e, pelo contrário, permite a máxima valorização do espectro.

Embora a Vodafone tenha salientado a especial importância do tema, não encontra qualquer tipo de evolução ou resposta sobre a sua pretensão, à excepção do seguinte esclarecimento constante do Relatório da Consulta Pública sobre o primeiro Regulamento:

*"Adicionalmente, o ICP-ANACOM considera que a informação que, tendo também em linha de conta o novo modelo de leilão, se prevê disponibilizar é suficiente e adequada para uma correcta descoberta de preço e de desenho de estratégia por parte dos licitantes, sem comprometer a existência de um grau elevado de competitividade no leilão."*

Apesar de, como *supra* referido, se concordar com a opção de alteração do modelo de leilão e este possibilite, efectivamente, a correcta descoberta do preço, não se antevê qualquer justificação para que a opção do ICP-ANACOM seja determinada por um critério de "suficiência".

Principalmente, não poderão ser omissos os motivos que justificam que critérios de transparência aplicáveis na generalidade dos Países europeus não sejam igualmente aplicados em Portugal, como é o caso da identificação dos candidatos admitidos, do conhecimento dos licitantes e valores por estes licitados ou, no mínimo, dos pontos de elegibilidade utilizados em cada ronda.

Note-se igualmente que o nível de concorrência/participação (quer dos incumbentes, quer dos novos entrantes) que se verificou nos leilões dos países que adoptaram tais medidas não foi de modo algum condicionado pela aplicação das mesmas.

A Vodafone considera relevante salientar a questão de princípio inerente à seriedade do processo em questão, não apenas ao nível do investimento, como também das importantes consequências que resultarão de um processo de alocação de direitos de utilização de frequências de forma eficiente para benefício do interesse público. O processo de leilão não pode, por conseguinte,

pautar-se por regras irrazoáveis que se fundem na necessidade de decidir com base em critérios emocionais ou conjecturais, mais adequados a um “jogo” do que a um processo de atribuição de direitos de utilização de um bem público escasso e extremamente valioso.

Ainda que assim não se entenda, o que por mera cautela se admite, a Vodafone chama a atenção para imprescindibilidade da inclusão de maior transparência no âmbito de certas regras (melhor detalhadas no Ponto III da presente exposição) para que seja, de qualquer forma, exequível a actividade de licitação dos participantes. Tal é o caso do conhecimento dos pontos de elegibilidade utilizados (ou não) pelos licitantes em cada ronda, o número de licitações por cada lote ou, conforme prática adoptada no recente leilão espanhol, o número e valor de novas licitações e empates.

A Vodafone considera que as alterações agora solicitadas não configuram uma alteração substancial ao Projecto de Regulamento sob consulta, podendo, portanto, ser incluídos sem que se anteveja qualquer lesividade decorrente das mesmas ou necessidade de novo processo de consulta pública, pelo que respeitosamente requer ao ICP-ANACOM a reanálise da questão, dada a manifesta insuficiência da fundamentação apresentada face aos vários elementos (acima referidos) que demonstram que a adopção de critérios de transparência no âmbito do leilão é um meio adequado para garantir a correcta condução do processo, a existência de justiça e igualdade de circunstâncias e, em última análise, a correcta valorização do espectro, desiderato fundamental neste processo.

## **2. Limites à atribuição de espectro**

A Vodafone regista como positivo o acolhimento da sugestão da Vodafone no sentido de estabelecer limites à aquisição de espectro igualmente nas categorias D e E, considerando-os uma mensagem clara no sentido da confirmação de que o princípio que subjaz à imposição de limites para as restantes categorias é, naturalmente, aplicável também a esta categoria.

Sem prejuízo, a Vodafone mantém preocupações nesta matéria, nomeadamente, no que se refere às respostas dadas, no âmbito do relatório da primeira consulta pública, sobre:

- (i) A necessidade de garantia do princípio da igualdade e, de forma co-relacionada;



- (i) A ausência de resposta à preclusão da possibilidade de os actuais operadores de SMT executarem os seus planos de *refarming* e dotarem assim no muito curto prazo os seus clientes e o país de uma maior cobertura de dados móveis e de uma melhor qualidade de serviço possibilitada pelas baixas frequências; bem como,
- (ii) A manifesta desvantagem competitiva de Portugal, no contexto europeu, pelo facto de não terem sido criadas as condições técnicas necessárias para concretizar, em pleno, a oportunidade que se manifesta no processo de *refarming*.

Sobre este aspecto, a Vodafone realça, em primeiro lugar, que é fundamental a percepção que o presente processo de leilão não pode, de forma alguma, obliterar os direitos ou ignorar os interesses legalmente expressos de promover o desenvolvimento das actuais redes de comunicações electrónicas, **enquanto direitos e interesses que se mantêm plenamente válidos e que de nenhuma forma podem vir a ser, directa ou indirectamente, revogados ou prejudicados, pelo acto de disponibilização de mais espectro no mercado.**

Sobre a questão atinente à faixa dos 900 MHz, a Vodafone regista a decisão final do ICP-ANACOM sobre esta matéria, no âmbito da sua Decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz e definição do respectivo procedimento de atribuição (adiante apenas "Decisão final sobre a limitação") e patente, por omissão, no presente Projecto de Regulamento, a qual passa pela ausência de qualquer tipo de exclusão de entidades interessadas na aquisição de DUFs na faixa do 900 MHz.

Sobre o presente capítulo, a Vodafone vem salientar que tem defendido, desde sempre, que a faixa de frequências comumente designada como E-GSM não deveria ser considerada no presente processo de leilão.

Efectivamente, tendo em consideração:

- (i) O *benchmark* europeu, no âmbito do qual a maior parte dos operadores de comunicações móveis sempre deteve mais DUFs na faixa dos 900 MHz do que os operadores nacionais (conforme demonstrada no Anexo 1 à presente Resposta); e,
- (ii) A necessidade da alocação de direitos de utilização nessa faixa para que se pudesse garantir uma cobertura de 3G nacional,

Não se pode entender aceitável que o argumento de necessidade de maior contestabilidade do mercado possa ser utilizado sem que seja efectuada idêntica e séria ponderação ao interesse público – já sobejamente confirmado pelas instâncias nacionais e comunitárias – subjacente à realização do *refarming* para o desenvolvimento do País e do mercado em especial nos termos de implementação de uma cobertura nacional de UMTS rápida e não uma cobertura de LTE necessariamente mais lenta.

Não tendo sido esta a opção, a Vodafone entende que a decisão de disponibilização dos DUFs nesta faixa a todos os interessados, foi baseada numa lógica de igualdade de condições de acesso, conforme se pode constatar da leitura do relatório da Consulta Pública que deu azo à Decisão final sobre a limitação, onde se pode ler:

*“Desta forma, considera o ICP-ANACOM que, num quadro da transparência, não discriminação e proporcionalidade, o espectro e-GSM deverá ser disponibilizado em igualdade de condições a todas as entidades interessadas.”*

O que não pode entender, no entanto, é que a referida lógica não seja aplicada de forma inequívoca, dada excepção agora introduzida, que atribui a novos operadores o desconto de 20% na aquisição destes DUFs.

A Vodafone crê, assim, que o argumento de igualdade de acesso em que o ICP-ANACOM se baseou ao definir a oportunidade de aquisição do E-GSM por todos os interessados resulta agora fragilizado perante a presente proposta que concede um benefício injustificado a parte dos interessados (que, reiterar-se, nem sequer serão as entidades que estarão em condições de melhor aproveitar, de forma eficiente, os benefícios deste espectro para efeitos de cobertura nacional).

Sem prejuízo do supra exposto, a Vodafone não tem dúvidas que a alteração do agora previsto ao nível do Projecto de Regulamento (e decidido ao nível da limitação dos Direitos de Utilização de Frequências das faixas sob análise), sempre configuraria uma alteração substancial aos aspectos relevantes da decisão a que agora se responde e, portanto, a modificação da presente decisão obrigaria, por força do princípio da audiência dos interessados, à realização de uma nova Consulta Pública.

**Nestes termos, equacionando as vantagens e inconvenientes atinentes à modificação do sentido da decisão, nomeadamente, no que se refere à maior morosidade na conclusão do presente processo, a Vodafone, embora discordando da fórmula encontrada, considera**

**prevalecer o interesse público na realização célere do processo de leilão e declara-se portanto disposta não contestar a decisão ora em questão tal qual foi agora proposta.**

### **3. Obrigações de acesso**

Sobre o presente tema, a Vodafone gostaria, em primeiro lugar, de salientar a sua posição claramente favorável à existência de mercados concorrenciais, com possibilidade e segurança jurídica quanto ao quadro em que se procura obter o retorno dos investimentos realizados.

Exemplos da sua orientação são, nomeadamente o facto de a sua rede móvel estar aberta a uma operação de MVNO, da sua rede fixa de nova geração ser partilhada com outro operador, a disponibilidade por si sempre demonstrada para negociar com novos candidatos, bem como a defesa, em todos os mercados relevantes das comunicações electrónicas cuja concorrência ainda não é efectiva (como é o caso do mercado fixo e, em concreto, das RNG), da existência de uma maior e mais célere actuação para promoção da concorrência.

Compreendendo que o que é proposto no Projecto de Regulamento em apreciação constitui uma obrigação de negociação, a Vodafone nada tem a opor, pois a mesma está em linha com o posicionamento de mercado desde sempre por si sufragado e que reside na promoção da abertura das redes em condições comercialmente razoáveis e rentáveis para as partes envolvidas, em defesa da célere prestação de serviços tecnologicamente avançados.

Sem prejuízo do exposto, a Vodafone não pode deixar de salientar a necessidade de reenquadrar a dimensão desta regra à luz do quadro legal aplicável a esta matéria, sob pena de parte dos dispositivos do projecto do Regulamento resultarem, no futuro, ilegais, do ponto de vista formal e material, e incorrectos, do ponto de vista do seu mérito.

Desta forma, a Vodafone chama a atenção para os seguintes pontos do projectado artigo 34.º intitulado "Obrigações de acesso à rede":

- O âmbito subjectivo da regra, tanto do ponto de vista da sua vinculatividade como do ponto de vista dos seus potenciais beneficiários; e,

- A questão da eventual intervenção do Regulador no âmbito das negociações dos acordos de acesso à rede.

No que se refere ao primeiro ponto, a Vodafone considera que um regulamento de leilão não será o instrumento jurídico adequado para impor obrigações desta natureza num qualquer mercado.

Efectivamente, o presente Regulamento de Leilão é um instrumento que vinculará exclusivamente as entidades que participem no referido leilão (e, mais restritivamente, os adquirentes de espectro em determinadas faixas) e não todos os agentes de mercado, de forma uniforme e não discriminatória (podendo aliás, em teoria, excluir entidades que possam deter PMS no referido mercado, aferição essa que deveria ser fundamentada com a necessária análise de mercado).

Assim, conclui-se, em primeiro lugar, que a presente obrigação expressa no Projecto de Regulamento, poderá resultar numa distorção das condições concorrenciais do mercado – efeito este que se estima ser precisamente o oposto do pretendido – podendo, conseqüentemente, a sua aplicação prática ferir o princípio da igualdade bem como o da fundamentação.

Por outro lado, a Vodafone não entende a restrição efectuada aos potenciais beneficiários das obrigações de negociação de acordos de acesso, nomeadamente no que se refere aos acordos de itinerância nacional estabelecidos na alínea b) do n.º 4 do artigo sob análise.

Efectivamente a referida restrição poderá ter o efeito prático de beneficiar exclusivamente as entidades que menos investiram na qualidade de prestação dos seus serviços (e, concretamente, nas suas redes) por possibilitar que as mesmas se “socorram” das redes de outros operadores, embora o contrário, por virtude da restrição operada, não se possa eventualmente verificar.

Sem prejuízo do exposto, a Vodafone considera que os riscos acima identificados – nomeadamente o evidente risco de dissuasão ao investimento – poderão eventualmente vir a ser mitigados dada a manutenção da liberdade negocial com outras entidades para além das previstas como beneficiárias no âmbito do presente Projecto (conforme, de qualquer forma, a acima mencionada posição de princípio, sempre sufragada pela Vodafone) pelo que não se opõe à manutenção da referida regra.

Quanto à questão da eventual intervenção do Regulador no âmbito das negociações dos acordos de acesso à rede, constante do n.º 7 do artigo 34.º do Projecto de Regulamento, ou mesmo a salvaguarda das competências de regulação do ICP-ANACOM expressas no n.º 8 do mesmo artigo, a Vodafone

entende que as mesmas não podem deixar de se enquadrar na totalidade do quadro normativo vigente, conforme de seguida se explicita.

Conforme estabelece a Lei das Comunicações Electrónicas (“LCE”), a que o Regulamento tem de obedecer, o estabelecimento de uma obrigação de acesso tem de obedecer ao princípio da fundamentação plena e tem de ser precedida de uma análise de mercado.

Quanto ao princípio da fundamentação plena, o mesmo significa que a fundamentação das decisões de aplicação de obrigações regulamentares específicas [deve a ARN...] cumulativamente, demonstrar que a obrigação imposta:

- É adequada ao problema identificado, proporcional e justificada à luz dos objectivos básicos consagrados no artigo 5.º daquele diploma;
- É objectivamente justificável em relação às redes, serviços ou infra-estruturas a que se refere;
- Não origina uma discriminação indevida relativamente a qualquer entidade;
- É transparente em relação aos fins a que se destina.

Como resulta evidente, esta demonstração não existe actualmente e, efectuando desde já um raciocínio prático, a mesma só se poderia considerar correctamente efectuada se for precedida de uma análise de mercado que demonstrasse, entre outros, que (i) há um “problema identificado”, que tal obrigação (ii) “não origina uma discriminação indevida” (suponha-se, por exemplo, o caso em que um dos actuais detentores de uma rede de comunicações móveis não participa no leilão ou que, após o mesmo, não se enquadre nos requisitos para que lhe seja imposta esta obrigação de acesso), etc.

Apenas através de uma análise de mercado se pode garantir que são correctamente equacionadas a totalidade das redes existentes no mercado, a totalidade de prestadores de serviços de comunicações electrónicas no mercado e a totalidade das quotas de mercado para concluir sobre a ausência de concorrência no mercado – o que, evidentemente, não se concede no que concerne o mercado móvel português – e/ou sobre a existência de PMS no mercado e, finalmente, o estabelecimento de obrigações de acesso.

Acrescente-se - o que por mera cautela de raciocínio se equaciona -, que mesmo a existência de algumas disposições mais vagas no âmbito da LCE que pudessem determinar, no âmbito da atribuição

de DUF, a existência de “*Eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos de utilização tenha assumido no decurso de um procedimento de selecção por concorrência ou por comparação das ofertas*” (a qual nem sequer é referida pelo ICP-ANACOM) não se poderão interpretar como incluindo igualmente ofertas grossistas.

Com efeito, sendo este tipo de cláusulas genéricas, as mesmas não podem estar a referir-se a matérias que já estão especificamente reguladas na mesma legislação (nomeadamente ao nível da competência e requisitos) como é o caso das obrigações de acesso, caso contrário estas últimas disposições seriam inúteis e esvaziadas de efeito prático.

Em conclusão, a intervenção do ICP-ANACOM prevista no presente Regulamento apenas se poderá considerar legal caso seja precedida da necessária fundamentação e/ou análise de mercado.

Para além do exposto, não poderá a Vodafone deixar de acrescentar, no presente ponto, que dificilmente a intervenção do ICP-ANACOM no actual enquadramento regulatório vigente se poderia fundar numa análise de mercado que concluísse quanto à inexistência de concorrência no mercado móvel, tanto mais se tivermos como comparativo a realidade existente no mercado fixo.

Efectivamente, a evolução que se tem verificado no mercado fixo demonstra, sem margem para dúvidas, que os remédios regulatórios adoptados no referido mercado fixo não têm sido suficientes para promover a concorrência neste mercado. As decisões estratégicas dos próprios operadores – e.g., de retracção na utilização das ofertas de referência existentes ou de investimento ineficiente (por duplicação, clarifique-se) em infra-estruturas próprias - demonstram que a realidade do mercado fixo é restritiva do acréscimo de concorrência e que as medidas adoptadas não são suficientes.

Os gráficos juntos à presente resposta (cfr. Anexo 2) demonstram a situação favorável do estado do mercado de comunicações electrónicas móveis português por oposição à frágil situação verificada no mercado de comunicações electrónicas fixas português face aos congéneres europeus.

Por outro lado, a aplicação ao mercado móvel, dos critérios utilizados para análise do mercado fixo, ilustrariam, nomeadamente, que a prestação do serviço móvel é idêntica na totalidade do território nacional dado não existirem zonas concorrenciais e zonas não concorrenciais. Ou seja, a aplicação do critério utilizado na análise dos mercados referidos para identificação das referidas zonas, não resultaria na identificação de zonas móveis não concorrenciais, o que só por si demonstra o maior nível de concorrência deste mercado.

Finalmente, a Vodafone não pode deixar de salientar que não existe qualquer Recomendação da Comissão Europeia no sentido de se reanalisar o mercado móvel e de se impor o acesso às redes móveis (por oposição ao que sucede quanto às RNG e que nunca foi cumprido em Portugal).

Desta forma, ainda que a presente obrigação de acesso fosse precedida de uma análise de mercado, tal nunca resultaria na conclusão de inexistência de concorrência no mercado móvel. Esta conclusão só poderia ocorrer caso se utilizassem critérios injustificadamente diferentes dos que foram utilizados e se encontram actualmente em vigor no âmbito das análises aos mercados 4 e 5 – o que, a acontecer, tornaria ilegal a referida análise de mercado por violar o Princípio da igualdade - ou, em alternativa, apenas se poderiam aceitar se tais critérios fossem, num distante primeiro lugar, aplicados ao acesso às RNG o que, infelizmente, até à data, não aconteceu.

Em conclusão, no que se refere à aplicabilidade prática dos dispositivos acima mencionados, a intervenção do ICP-ANACOM ao nível das obrigações contidas no presente Projecto de Regulamento, apenas se poderá operacionalizar através do procedimento legalmente exigível e, num mercado tão competitivo como é o mercado móvel português, através de uma alteração significativa dos actuais parâmetros utilizados pelo ICP-ANACOM no âmbito das análises de mercado que, por sua vez, determinariam, inequivocamente e em primeiro lugar, a necessidade de imposição de obrigações de acesso às redes fixas de nova geração.

Sem prejuízo do exposto, sendo a Vodafone da opinião que a proposta sobre obrigações de acesso agora formulada no novo Projecto de Regulamento não se encontrará ferida de ilegalidade caso a sua execução seja conforme ao quadro normativo vigente, e considerando a elevada probabilidade de necessidade de nova Consulta Pública caso as referidas regras venham a ser objecto de nova modificação, a Vodafone não se opõe à formulação em questão, ainda que o entendimento da Vodafone seja o atrás exposto, o qual considera ser também o entendimento do ICP-ANACOM.

### **III. REGRAS ESPECÍFICAS SOBRE O PROCESSO DE LEILÃO**

#### **1. Qualificação**

Atendo o exposto no Relatório da Consulta Pública precedente, a Vodafone vem solicitar, em primeiro lugar, a clarificação da redacção do Projecto de Regulamento no sentido de confirmar a possibilidade

de os candidatos efectuarem correcções às suas candidaturas, dada a ausência de dispositivo claro sobre a referida possibilidade, à excepção do disposto no artigo 4.º n.º 2 a) e eventual incompatibilidade entre esse preceito e as regras constantes do artigo 15.º.

A Vodafone sugere, igualmente, o estabelecimento de um alargamento dos prazos inseridos no processo de candidaturas, de forma a garantir a adequada informação e participação dos interessados. Sugere-se o seguinte calendário:

- Pedidos de esclarecimentos até 10 dias úteis após a entrada em vigor do Regulamento;
- Entrega de candidaturas até 10 dias úteis após a publicação dos esclarecimentos acima referidos por parte do ICP-ANACOM.

Salienta-se, neste particular, que não se afigura razoável que a sessão de esclarecimentos tenha lugar durante o prazo para apresentação das candidaturas, dada a evidente possibilidade de a resposta às questões existentes nesta fase determinar a decisão de participação ou não do referido interessado no leilão.

Assim, para além de adopção dos prazos ora sugeridos permitirem uma melhor preparação e condução do processo de qualificação, este mecanismo permitirá igualmente reduzir o trabalho inerente à preparação para a fase da qualificação (sublinhe-se, tanto dos Interessados como da Administração) ao efectivamente necessário, sem comprometer os prazos estabelecidos no Memorando de Entendimento celebrado entre o Governo português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

A Vodafone sugere ainda a adopção de algumas das melhores práticas já utilizadas em Portugal no âmbito da contratação pública, enquanto mecanismos que permitem garantir as condições de transparência, segurança e facilidade de interacção no âmbito do processo.

Neste sentido, a Vodafone sugere, em primeiro lugar, que a resposta aos pedidos de esclarecimento aproveite a todos os interessados, salvo quando, pela natureza das questões, o ICP-ANACOM considere que as mesmas devam ser confidenciais, adoptando-se assim, a transparência como regra geral e a confidencialidade como excepção.

Adicionalmente, a Vodafone sugere que seja dada a possibilidade aos interessados de, querendo, submeterem os vários "templates" dos documentos requeridos para a fase de qualificação à apreciação



prévia do ICP-ANACOM, de forma a garantir uma maior segurança jurídica e a certeza de que o presente processo (e fins de interesse geral) não venha a ser prejudicado por questões de mera burocracia ou formalismos.

Finalmente, a Vodafone sugere que sejam efectuadas duas fases de esclarecimentos diferentes e espaçadas no tempo, sendo que uma fase deverá ser dedicada exclusivamente à fase de qualificação e a outra exclusivamente a quaisquer dúvidas que decorram da utilização e gestão da plataforma electrónica do leilão.

## **2. Licitação**

### **a) Início da fase de licitação**

A Vodafone mantém a sua apreensão relativamente às condições de acesso e respectivas especificações da plataforma electrónica de suporte ao leilão.

De facto, pese embora o novo Regulamento refira que este meio de participação no leilão será de acesso remoto, tal clarificação não responde às principais preocupações já salientadas na resposta da Vodafone à consulta pública sobre o primeiro Regulamento do leilão de espectro.

Assim, a Vodafone considera que o presente Regulamento deverá prever um período para que os candidatos admitidos possam tomar conhecimento da plataforma electrónica e familiarizarem-se com o seu funcionamento, quer através da disponibilização da plataforma pelo ICP-ANACOM, quer através de sessões individuais de treino já previstas nas considerações feitas pelo regulador no âmbito do relatório de consulta pública sobre o anterior Regulamento e aqui recuperadas:

*“ (...) Relativamente aos comentários e preocupação manifestada por alguns operadores, designadamente a VODAFONE, no tocante à falta de tempo para os candidatos se prepararem para licitar utilizando a plataforma, bem como à divulgação de informação atempada sobre a mesma e sobre o meio alternativo a utilizar em caso de problemas técnicos com a plataforma, o ICP-ANACOM esclarece que estão previstas sessões individuais de formação dos licitantes relativas à utilização da plataforma (...)”*

Naturalmente que fará sentido, de um ponto de vista lógico e de eficácia, que as sessões de treino acima referidas ocorram no período que medeia entre a comunicação da admissão dos candidatos e o

início da fase de licitação. Atendendo a que este período poderá ser de apenas 5 dias úteis (conforme o disposto no Artigo 15.º, número 3, alínea a), a Vodafone considera esta possibilidade manifestamente irrazoável e desadequada, face à necessidade de garantir uma correcta e efectiva participação dos candidatos no processo de leilão, devendo o Regulamento contemplar desde já a calendarização concreta das sessões de treino após a admissão das candidaturas e o consequente prolongamento do prazo até ao início das rondas de licitação.

Da mesma forma, a Vodafone salienta que, dada a importância que o presente processo naturalmente merece, os meios alternativos que poderão ser desencadeados por forma a viabilizar a continuidade do processo de licitação deverão ser desde já especificados no Regulamento, à semelhança do que sucedeu noutros países (veja-se o exemplo da Alemanha e Espanha onde constava do próprio regulamento de leilão a indicação de um suporte alternativo: comunicações via fax).

A Vodafone considera que a referida plataforma deverá seguir, nomeadamente, os seguintes requisitos:

- Encontrar-se permanentemente disponível a todos os interessados no processo de leilão, desde o fim da fase de qualificação até ao fim do processo de licitação;
- Ser compatível com os produtos de uso corrente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação;
- Ser de fácil instalação e utilização, permitindo o acesso a um utilizador normal com conhecimentos médios no domínio das tecnologias da informação;
- Funcionar e interagir com equipamentos e aplicações de uso comum;
- Garantir a confidencialidade e, sobretudo, a integridade dos dados recebidos e emitidos pelos licitantes;
- Identificar e notificar imediatamente qualquer quebra de segurança no seu acesso;
- Permitir determinar a origem da transmissão, bem como a entidade que submeteu os dados;
- Operacionalizar um sistema de aviso de recepção electrónico que comprove o envio e a recepção dos dados e a correspondente data (e notificar imediatamente o licitante caso algum dos actos não tenha sido bem sucedido); e,

- Documentar e registar de forma fidedigna toda a fase de licitação.

Finalmente, a Vodafone considera essencial a divulgação da entidade gestora da plataforma electrónica, bem como as responsabilidades da mesma e identificação do seu nível de actuação face à garantia do correcto curso do processo.

Por outro lado, a Vodafone vem manifestar alguma estranheza quanto à predefinição do nível de actividade requerido em cada ronda (retratado no número 8 do artigo 17.º).

De facto, a opção tipicamente constante em modelos de leilão do tipo SMRA (*Simultaneous Multiple Round Auction*) visa dotar o organizador do leilão de um instrumento que lhe permitia gerir o ritmo de licitações que vai sucedendo durante a fase de licitação.

É através da possibilidade de intensificar/aliviar o número de pontos de elegibilidade que cada participante terá de colocar em jogo na forma de licitações por lotes que permite ao organizador regular o próprio andamento do processo de leilão. Assim, é prática comum (veja-se o exemplo dos leilões alemão e espanhol) que regras semelhantes à anteriormente referida assumam um carácter menos determinístico, traduzindo-se tipicamente numa redacção que estabelece as percentagens de actividade requerida mas que não condiciona, à partida, as rondas em que as mesmas serão revistas, deixando essa aferição ao critério do próprio promotor do leilão.

Assim, a Vodafone propõe que seja retirada da versão final do Regulamento a especificação de qual a ronda em que irá ocorrer a revisão em alta da percentagem de actividade requerida, sem prejuízo da indicação atempada dessa mesma revisão a todos os licitantes (por exemplo, no mínimo, uma ronda antes de a mesma entrar em vigor) e de que a definição da actividade requerida será da competência do ICP-ANACOM, no papel de organizador do leilão. Só assim se evitará que o final do leilão só possa ocorrer, forçosamente, após a realização de pelo menos 6 rondas, restrição à qual a Vodafone não reconhece qualquer utilidade prática.

A Vodafone releva que a introdução das alterações acima referidas contribuirão para um maior conforto, preparação e incentivo à participação de todos os potenciais candidatos ao presente processo de leilão, o que vai de encontro aos principais objectivos que o ICP-ANACOM visa concretizar, ao mesmo tempo revestindo-se de um carácter proporcional e adequado ao cumprimento das diversas fases do leilão, sem prejudicar a necessária celeridade do processo.

### **b) Spectrum caps**

Relativamente a esta matéria, a Vodafone dá como reproduzida a sua posição vertida no Ponto II.2. da sua Resposta.

Adicionalmente, a Vodafone vem manifestar o seu acordo com a posição do ICP-ANACOM constante do relatório da Consulta Pública ao primeiro Regulamento do Leilão, no sentido de os limites à atribuição do espectro serem aplicáveis exclusivamente durante a fase do leilão e não posteriormente:

*" (...) Quanto à questão da validade dos spectrum caps, entendeu o ICP-ANACOM ser de toda a utilidade proceder à sua clarificação, conforme propõe o GRUPO PT, pelo que é incluída uma norma nesse sentido, no novo projecto de regulamento, onde se refere que o exercício das competências previstas no artigo 37.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, pelo ICP-ANACOM, não é prejudicado pela fixação de spectrum caps nos termos do presente regulamento.(...)"*

Sem prejuízo do exposto, a Vodafone vem solicitar que, por uma questão de maior transparência e segurança jurídica, tal esclarecimento conste directamente do Regulamento do Leilão ora sob análise.

### **c) Rondas**

Da leitura das regras que conduzirão à execução do leilão de espectro, subsistem questões que a Vodafone entende terem de ser alvo de cabal esclarecimento, para assegurar o funcionamento do mesmo e mitigar ou eliminar a possibilidade de contestabilidade legal do presente processo.

Assim, e em primeiro lugar, a Vodafone considera útil a inclusão, no próprio Regulamento de leilão sob consulta, da regra que esclarece que as percentagens dos incrementos mínimos se aplicam sobre a melhor oferta da ronda anterior, de forma a dotar o Regulamento da totalidade das regras aplicáveis ao próprio procedimento e consequentemente de maior segurança jurídica.

Desta forma, solicita-se a inclusão do Regulamento do Leilão, do seguinte esclarecimento do ICP-ANACOM:

*" (...) É alterada a percentagem dos incrementos, e a sua base de cálculo passa a ser a melhor oferta em vez do preço de reserva(...);"*

No mesmo sentido, no âmbito de cada ronda – e no sentido da já desejável introdução de maior transparência no processo, conforme explanado no Ponto II.1 da presente Resposta -, deve ser fornecida informação sobre os licitantes que participaram na ronda anterior e valores licitados.

No que diz respeito ao disposto no número 10 do artigo 17.º, aquando da definição do nível de elegibilidade na ronda subsequente a uma em que o licitante não cumpriu o nível de actividade requerido, não é claro como se procede ao apuramento do número absoluto de pontos de elegibilidade.

De facto, após a aplicação do rácio definido no artigo acima citado (i.e. rácio entre a actividade do licitante e a actividade requerida na ronda em que o licitante utilizou menos pontos que o requerido) não é inequívoco como será apurado o total de pontos de elegibilidade que tal licitante terá disponível na ronda seguinte, no caso em que o resultado da aplicação do rácio supra referido não totalize um número inteiro.

Neste sentido, o Regulamento de leilão deverá especificar como deverá ser apurado o arredondamento de unidades decimais para a determinação do nível de elegibilidade do licitante, em linha com o cuidado já inscrito no número 7 do mesmo artigo (i.e. arredondamento para o número inteiro seguinte).

Do mesmo modo, e caso o ICP ANACOM mantenha o desconto de 20% sobre o preço final dos lotes da categoria C auferidos pelos licitantes que não detenham actualmente lotes nessa faixa de frequências (conforme previsto no número 3 do artigo 25.º), deverá o Regulamento clarificar como será aplicada a penalidade resultante do cancelamento de melhores ofertas submetidas por estes licitantes.

É do entendimento da Vodafone que tal excepção não deverá vigorar aquando do cálculo da penalização a aplicar, de forma a assegurar que licitantes que não detenham direitos na faixa 890-915 MHz / 935-960 MHz não adoptem estratégias especulativas, condicionantes da atribuição do espectro radioeléctrico e dissonantes dos objectivos preconizados pelo Regulador com a mesma atribuição.

Adicionalmente, a Vodafone considera que o número 6 do artigo 18.º deverá ser complementado com a inclusão da informação aos licitantes de quais os lotes em que detêm as melhores ofertas. Esta inclusão, em conjugação com as regras de actividade descritas nos números 4 e 5 do artigo 17.º contribuem para que seja claro e evidente, para cada licitante, quantos pontos deverá reflectir nas suas licitações, caso pretenda manter o seu nível de elegibilidade e não recorrer à utilização de uma dispensa.

Igualmente, a Vodafone solicita que seja confirmado que a informação que é disponibilizada a cada licitante antes do início de nova ronda irá ser prestada aquando do pré-aviso do início da mesma, ou seja, com uma antecedência de, pelo menos 15 minutos (conforme considerado no artigo 18.º, número 2).

No que diz respeito à opção de cancelamento de melhores ofertas, não é claro como e quando será dado a conhecer aos diversos licitantes que tal opção foi exercida por um ou mais participantes do leilão.

Ora, face ao exposto no número 3 do artigo 24.º, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM (doravante CA), enquanto organizador do leilão, colocará o(s) lote(s) alvo do cancelamento de melhor oferta ao mesmo valor que a melhor oferta cancelada. Neste sentido e tomando em consideração a informação disponibilizada aos diversos licitantes no início de cada ronda (detalhado no artigo 18.º, número 6), não será possível aos outros licitantes identificar a ocorrência de um cancelamento, condicionando, naturalmente, a formulação de licitações sobre o(s) lote(s) em questão. De forma idêntica, não é especificado como é que o CA informará da possível redução do(s) preço(s) do(s) lote(s) cuja melhor oferta foi cancelada, conforme previsto no número 4 do mesmo artigo.

Assim sendo, é essencial incluir uma disposição no artigo 24.º que clarifique como e em que momento é que os participantes do leilão serão notificados da utilização de um cancelamento de melhor oferta e da eventual redução de preço nas rondas subsequentes, de modo a assegurar o bom funcionamento do processo do leilão. A Vodafone entende que tal informação deverá constar dos dados a disponibilizar no início de cada ronda, de modo a dotar os participantes do leilão com mais opções para a formulação das suas licitações.

Por fim, e à luz do princípio da igualdade e não discriminação, a Vodafone considera que os licitantes que tenham assegurado a melhor oferta para um determinado lote através do recurso à regra expressa no artigo 21.º devem ser devidamente notificados da ocorrência deste método de selecção da melhor oferta. Só assim será possível assegurar que todos os licitantes têm ao seu dispor a mesma informação durante a fase de licitação, não privilegiando os candidatos concorrentes que não asseguraram a melhor oferta, ou seja, todos os licitantes que competirão por um lote específico saberão se existem outros licitantes a concorrer pelo mesmo.

### 3. Consignação

A Vodafone entende que a realização de uma sessão presencial para a escolha da localização exacta dos lotes vencidos, no prazo máximo de 24 horas após a ordenação dos licitantes vencedores em cada categoria (a qual poderá ter início imediatamente após a fase de licitação, caso não seja necessário recorrer ao sorteio previsto no número 3 do artigo 27.º) é manifestamente exíguo para a concretização ponderada e sensata desta fase do leilão.

É evidente que a escolha das frequências específicas para a localização dos lotes acarreta uma análise estruturada por parte dos vencedores, nomeadamente no que se refere à sua estratégia de desenvolvimento das novas redes de comunicações electrónicas, não sendo compatível com o prazo diminuto previsto no Regulamento. Assim, e visto que não se vislumbra qualquer motivo devidamente fundamentado que impeça o prolongamento do prazo contido no artigo supra referido, a Vodafone solicita que seja previsto um prazo de 5 dias úteis para a realização da sessão presencial da fase de consignação.

Complementarmente, a Vodafone reitera o seu entendimento quanto à definição da prioridade de licitantes na escolha da localização exacta dos lotes que venceram tal, como previsto na alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 27.º do Projecto do Regulamento.

Com efeito, a ordenação dos vencedores tendo em consideração o preço médio dos lotes que ganharam e, em caso de empate, o número de categorias diferentes em que asseguram pelo menos um lote é, despropositada e potenciadora de atribuições desadequadas.

O actual mecanismo de consignação contemplará a situação em que um vencedor que ganhou um lote em duas categorias distintas tenha prioridade de escolha da localização dos mesmos face a um vencedor que tenha adquirido 3 lotes numa dessas categorias, mesmo que ambas as entidades tenham pago o mesmo preço. Ora, esta situação traduz-se num resultado e, conseqüentemente, numa afectação de recursos, ineficiente e injusta, na medida em que um operador, que pode ter gasto até, por exemplo, 3 vezes mais que um outro vencedor, veja as suas preferências preteridas pelas do segundo apenas por este último ter adquirido mais um lote noutra categoria. Atente-se igualmente a diferença significativa entre os preços de reserva das faixas a leilão, para que seja claro que tal mecanismo não

premeia o risco do forte investimento que os participantes terão de fazer na aquisição de diversos lotes de espectro nas mesmas categorias.

Deste modo, e salvaguardando de igual modo a todos os participantes a prossecução de uma consignação de lotes correcta e de acordo com as estratégias de licitação das diferentes entidades, a Vodafone propõe que o mecanismo de definição de prioridade da escolha dos lotes pelos diferentes vencedores seja baseado no valor total pago na categoria em análise, incentivando a submissão de licitações de acordo com a valorização real que os participantes fazem dos diversos lotes das faixas de espectro a serem leiloadas.

#### **4. Atribuição**

Relativamente ao montante final a ser pago por cada licitante vencedor, e que constará da notificação da decisão sobre a atribuição dos direitos de utilização de frequências, a Vodafone detecta que foi removida, do novo Projecto de Regulamento, a indicação de que o valor em questão se encontra isento de IVA.

A Vodafone acredita que é precisamente aquela a posição do Regulador face ao que sucedeu no âmbito do processo do Concurso Público UMTS. Sem prejuízo, vem a Vodafone solicitar, para benefício da segurança jurídica, que seja clarificado se tais valores estão ou não sujeitos a Imposto de Valor Acrescentado, à semelhança do que constava no primeiro projecto de Regulamento.

De igual modo, deverá o Artigo 29.º, n.º 3, alínea d) ser actualizado em conformidade com o esclarecimento a prestar pelo ICP-ANACOM sobre este tema.

### **IV. QUESTÕES RESULTANTES DO PROCESSO DE LEILÃO**

#### **1. Taxas de utilização do espectro**

Relativamente à matéria das taxas de espectro a Vodafone vem reiterar a sua solicitação para que o ICP-ANACOM clarifique no presente Regulamento que a aplicação das taxas de utilização de espectro



radioelétrico para os lotes da categoria B apenas serão sujeitas à cobrança a partir do momento em que os referidos lotes possam ser utilizados na sua plenitude e, naturalmente, após data da notificação prevista no número 8 do artigo 33.º.

Por outro lado, no que respeita à necessidade de revisão dos montantes cobrados no âmbito das taxas de utilização – posição que a Vodafone mantém incólume relativamente ao expressado na consulta pública anterior e, conseqüentemente, dá por reproduzida no presente documento – o ICP-ANACOM-ANACOM refere o seguinte:

*“Em relação às taxas devidas pela utilização de direitos de utilização de frequências, o ICP-ANACOM regista os comentários apresentados e reconhece que não havendo alteração destas taxas, o montante global arrecadado pelo Estado neste domínio tem um acréscimo muito elevado, caso se verifique a atribuição da totalidade (ou de parte significativa) dos direitos de utilização em disputa. Não obstante, trata-se de matéria do âmbito de competência do Governo, indo o ICP-ANACOM analisar a matéria, na sua dupla qualidade de gestor do espectro radioelétrico e de assessor do Governo, com vista à elaboração de uma eventual proposta de alteração da Portaria n.º 1473 –B/2008 de 17 de Dezembro.”*

A Vodafone regista com agrado, em primeiro lugar, o acordo desta Autoridade relativamente à constatação sobre o significativo acréscimo do montante global arrecadado pelo Estado caso se verifique a atribuição da totalidade (ou de parte significativa) dos direitos de utilização em disputa.

Sem prejuízo, dada a importância basilar que as taxas de utilização de frequências representam nos planos de negócio dos participantes e atentas as considerações do ICP-ANACOM no relatório da consulta do primeiro Regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de espectro, a Vodafone considera urgente que o valor das taxas e o método de apuramento das mesmas sejam revistos o mais brevemente possível, à luz das mudanças que irão ocorrer decorrentes da atribuição de novas frequências, nomeadamente se se tiver em consideração o impacto significativo nos custos das empresas, caso o método actualmente em vigor se mantenha após a atribuição dos direitos de utilização previstos na presente proposta de Regulamento.

## 2. Obrigações de cobertura

### a) Revisão do limite de velocidade de acesso das obrigações de cobertura

A Vodafone vem, neste capítulo, pronunciar-se sobre o seguinte esclarecimento da ARN:

*"(...) O ICP-ANACOM entende que a sugestão da VODAFONE relativamente à necessidade de definir períodos de revisão dos padrões de débito máximo associados à obrigação de cobertura do presente artigo é válida e proporcional. Deste modo, a revisão do débito máximo associado à obrigação será realizada em cada dois anos pelo ICP-ANACOM, conforme o n.º 7 do artigo 33.º do novo projecto de regulamento. Atendendo a que esta alteração implica que os operadores tenham apenas de ajustar a velocidade de débito de dois em dois anos, considera-se não ser de aceitar o pedido da VODAFONE de que se concedesse seis meses para a adaptação à nova velocidade de débito, não se aceitando igualmente o critério proposto assente nas ofertas comerciais subscritas pelos 5% clientes que optam pelas opções tarifárias de menor velocidade"*

*in Relatório do Consulta pública do 1º projecto de regulamento*

A Vodafone considera positiva a evolução verificada no presente aspecto da decisão, embora a mesma não se revele ainda suficiente para garantir equilíbrio nas obrigações resultantes da aquisição de DUFs através do presente processo de leilão.

Com efeito, a presente etapa do procedimento continua por se debruçar cabalmente sobre a desproporcionada oneração dos futuros titulares de DUFs ao estabelecer-se uma obrigação de assegurar uma velocidade idêntica ao débito máximo mais elevado das ofertas comerciais subscritas pelos clientes situados no quartil inferior das velocidades máximas de débito em qualquer momento.

Adicionalmente, inexistente qualquer fundamentação para o indeferimento da proposta apresentada pela Vodafone no sentido de serem permitidas velocidades de débito máximo inerentes às ofertas comerciais subscritas, em qualquer momento, pelos 5% de clientes que optam pelas opções tarifárias de menor velocidade, pelo que se vem respeitosamente solicitar a análise adequada da questão.

### b) Lista das freguesias

A Vodafone solicita igualmente, quanto à preocupação apresentada no âmbito do presente ponto, uma resposta fundamentada sobre os timings da disponibilização da lista das freguesias a cobrir (por inerência de aquisição de DUF na categoria B) e o risco de tais freguesias, no momento de emissão dos respectivos títulos, virem a ser entretanto cobertas.

Mantendo-se aplicáveis e pertinentes as suas posições sobre a potencial verificação de uma dupla penalização caso tal aconteça, a Vodafone gostaria de perceber o entendimento do ICP-ANACOM relativamente a tal consequência, nomeadamente, como pretende o ICP-ANACOM assegurar a igualdade entre as entidades obrigadas a proceder a esta cobertura e novos prestadores de SMT sem obrigações idênticas aos já existentes, bem como os motivos que subjazem à não aceitação da sugestão da Vodafone no sentido de o ICP-ANACOM disponibilizar, num prazo significativamente mais curto – e nunca superior a um mês a contar da data da emissão dos respectivos títulos – a lista de freguesias a cobrir por parte dos titulares de DUF na categoria B.

#### **c) Prazo para o cumprimento das obrigações dos adquirentes de DUF**

Também neste âmbito, a Vodafone não entende a ausência de pronúncia do ICP-ANACOM sobre a manifesta exiguidade do prazo para escolha de freguesias, questão essa que lhe parece de fácil evidência e, principalmente, que se reveste de ainda maior acuidade perante a alteração do entendimento do ICP-ANACOM no sentido de ampliar o número de freguesias a serem cobertas (de 60 para 80 por lote).

Mantendo-se o exposto na anterior resposta à consulta pública sobre a presente matéria, a Vodafone vem apenas acrescentar que não podem deixar de ser equacionadas as vantagens e os inconvenientes de ser concedido um prazo mais razoável a estes titulares de DUF para cumprirem as suas obrigações, principalmente, quando são omissos (na nossa opinião, inexistentes) quaisquer argumentos que determinem qualquer prejuízo em que o titular de DUF apresente a sua escolha de freguesias a cobrir num prazo que lhe permita aferir de forma cabal e estruturada quais as suas melhores opções para cumprir a referida obrigação.

#### **d) Condições de cumprimento**

A Vodafone vem manter este ponto, respeitosamente solicitando ao ICP-ANACOM que indique, desde já, de que forma pretende acautelar o risco de as próprias freguesias virem a criar dificuldades (taxas, burocracias, ausência de actuação) acrescidas para o cumprimento da obrigação de cobertura em questão.

A Vodafone considera que a sua proposta de solução para esta matéria – sobre a qual não obteve ainda resposta – é adequada e proporcional, considerando-se legítima a actuação do ICP-ANACOM em defesa da célere implementação das redes ora em questão.

A Vodafone mais alerta para o risco de não actuação preventiva nesta matéria, situação esta considerada prejudicial para todos os intervenientes na matéria, inclusivamente para o interesse público caso, pelo facto de a criação de entraves não ter sido preventivamente evitada, tal resulte numa impossibilidade objectiva de cumprimento do Regulamento ora projectado.

Complementarmente, e no respeito a um dos princípios estruturantes dos direitos de utilização a atribuir no presente leilão - neutralidade tecnológica – a Vodafone reforça a necessidade de remoção das limitações no recurso às faixas de frequências para o cumprimento das obrigações de cobertura. Assim deverá ser possibilitado aos vencedores de lotes na faixa dos 800 MHz a cobertura das freguesias subjacentes às suas obrigações através do recurso a qualquer das faixas de espectro detidas por estas entidades e não restringir apenas à utilização das faixas de 800 MHz e 900 MHz, possibilitando a implementação de soluções inovadoras que possam advir através do recurso a outras faixas e consequentemente, uma utilização mais eficiente do espectro atribuído.

### **3. Condições técnicas associadas às frequências**

A Vodafone, no âmbito da sua resposta ao primeiro Regulamento de leilão, referiu que a definição de limites de potência das estações de base de 56dBm/5MHz nas faixas de frequência dos 800 MHz e de 61dBm/5MHz nas faixas de frequência 2,6 GHz, se traduzem em restrições significativas ao desenvolvimento das novas redes móveis e, na opinião da Vodafone, desnecessárias.

Adicionalmente, a Vodafone referiu que, à semelhança do que ocorreu com faixa de frequências de suporte aos serviços móveis terrestres dos 900 MHz, as limitações inicialmente impostas foram

removidas, aquando da implementação das redes, dado não se terem verificado as condições que justificavam a sua manutenção.

Tendo o presente Regulamento a consulta mantido os limites acima referidos, vem a Vodafone reiterar o seu entendimento de que não deveriam ser impostos quaisquer limites.

A própria decisão da Comissão Europeia relativa à harmonização das condições técnicas de utilização da faixa de frequências de 790- 862 MHz por sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas na União Europeia (2010/267/UE, de 6 de Maio de 2010) prevê que **"não é obrigatório um limite de p.i.r.e. intrabloco para as estações de base. No entanto, os Estados-Membros podem estabelecer limites que deverão situar-se normalmente entre 56 dBm/5 MHz e 64 dBm/5 MHz, salvo justificação em contrário."**

Adicionalmente, a imposição de tais limites não tem ocorrido noutros países, ou, quando previstos, adoptam valores mais elevados que os definidos no Regulamento de leilão. Veja-se, a título de exemplo, as condições técnicas que vigoram para os operadores alemães e espanhóis, onde a implementação de redes com recurso às faixas de frequência dos 800 MHz e 2.6 GHz está em fase mais adiantada e que prevêem a ausência de limites de potência (no caso da Alemanha) ou níveis mais elevados (no caso de Espanha, até aos 64 dBm/5 MHz).

Refira-se, igualmente, que os motivos apresentados pelo ICP-ANACOM para a fixação do limite de potência de 56 dBm/5 MHz na faixa dos 800 MHz visa limitar a probabilidade de interferência, nomeadamente com os sistemas a operar em faixas adjacentes e com as estações instaladas em Espanha. Ora, conforme disposto na Orden ITC/1074/201 do Boletín Oficial Del Estado de 29 de Abril de 2011, onde é referido, na cláusula 27, que:

*"(...)A tal efecto, las estaciones emisoras de los servicios de comunicaciones electrónicas que se presten en la banda de frecuencias de 800 MHz deberán ajustar sus características técnicas a las condiciones establecidas en el anexo de la Decisión de la Comisión de 6 de mayo de 2010 sobre las condiciones técnicas armonizadas relativas al uso de la banda de frecuencias de 790-862 MHz para los sistemas terrenales capaces de prestar servicios de comunicaciones electrónicas en la Unión Europea",*

É concedida, aos operadores de Espanha a possibilidade de escolha sobre o limite de potência a utilizar, em conformidade com a Decisão da C.E acima referida. Na prática, a limitação às condições de operação

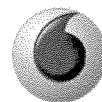
imposta aos operadores portugueses é mais penalizadora do que é permitido aos operadores espanhóis, o que não é compreensível, quando o objectivo invocado pelo ICP-ANACOM é justamente o de proteger as estações do serviço de radiodifusão a operar em Espanha.

Dado o exposto, a Vodafone entende que os limites de potência para as faixas dos 800 MHz e 2.6 GHz deverão ser retirados, ou, no limite, caso ao ICP-ANACOM considere fundamental a sua manutenção, deverá ser revisto o valor do limite de potência para 64 dBm/5MHz, o qual estará ainda de acordo com o definido na última decisão da Comissão Europeia e não prejudicará de forma latente os operadores portugueses.

#### **4. Emissão dos DUF**

No que respeita ao acto de atribuição dos DUF, e considerando o novo dispositivo relativo à atribuição das frequências na faixa dos 1800 MHz (que ocorrerá após processo de rearranjo), a Vodafone vem solicitar ao ICP-ANACOM que confirme que, atento o disposto no n.º 2 do artigo 35.º, tal dispositivo não irá comprometer a desejável celeridade na emissão dos restantes títulos habilitantes para utilização das frequências localizadas nas demais faixas (800, 900 e 2.6 GHz).

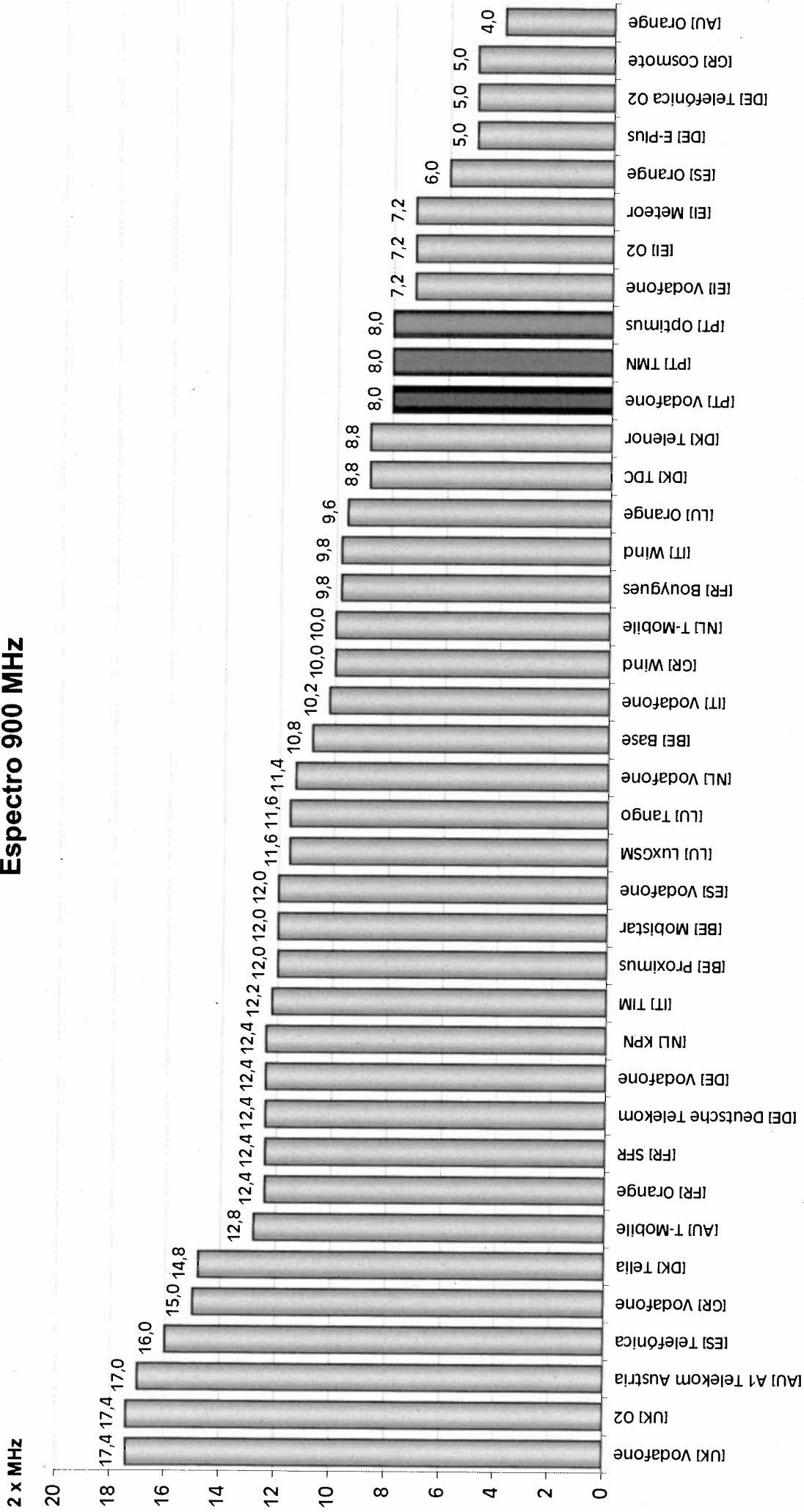
Efectivamente, crê-se adequado que o acto de atribuição de DUFs a uma mesma entidade seja, num primeiro momento, independente do procedimento de consignação específico para a faixa dos 1800 MHz e posteriormente, tais DUFs sejam actualizados à medida que o eventual rearranjo esteja definido.



vodafone

# **ANEXO 1**

# Espectro 900 MHz





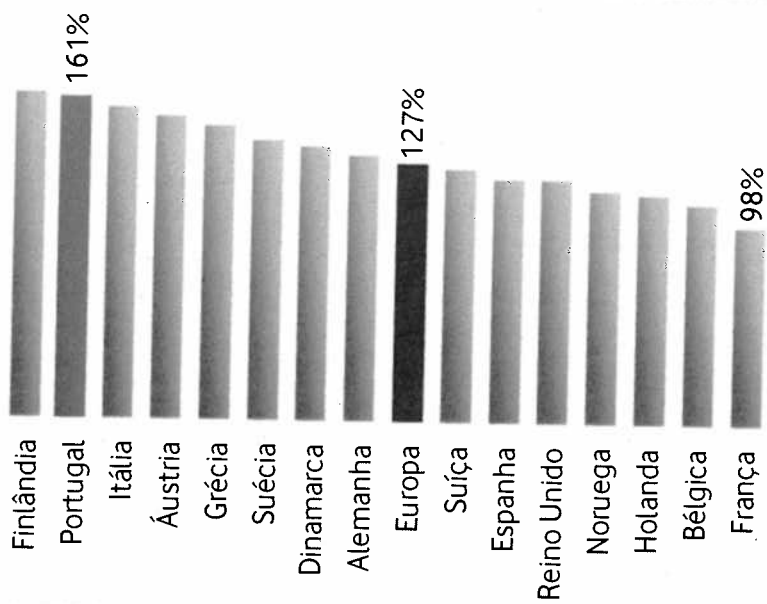


vodafone

# **ANEXO 2**

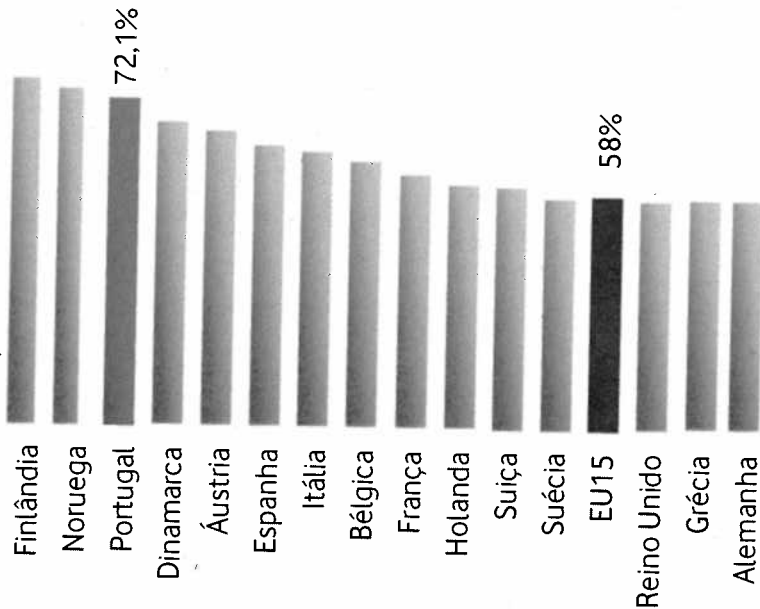
# Sector das comunicações electrónicas

## Penetração Serviço Móvel 2010



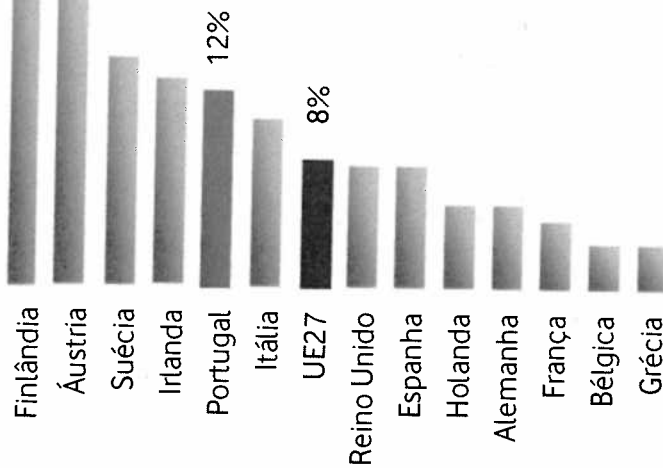
Fonte: Merrill Lynch

## Peso do Móvel no Tráfego Total de Voz (2009)



Fonte: UBS Fixed Line Quarterly, 26 Abril 2010

## Penetração Banda Larga Móvel (2010)

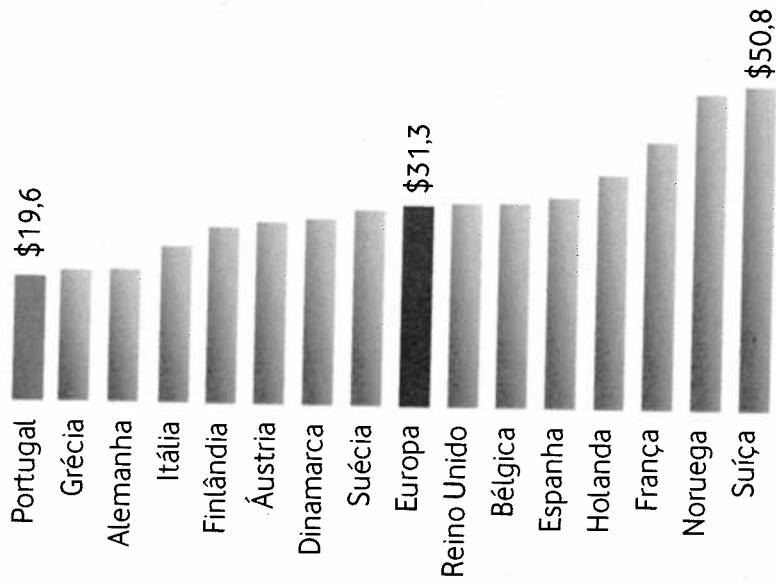


Fonte: Anacom, Julho 2011. Penetração de BLM através de cartões PCMCIA ou modems USB

# Sector das comunicações electrónicas

## Receita média/ utilizador

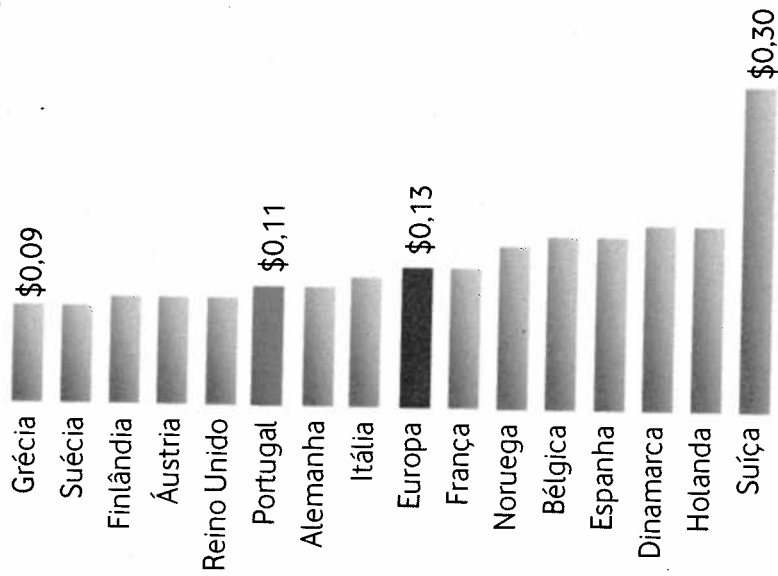
2010



Fonte: Merrill Lynch, 4Q 10.

## Receita média/ minuto

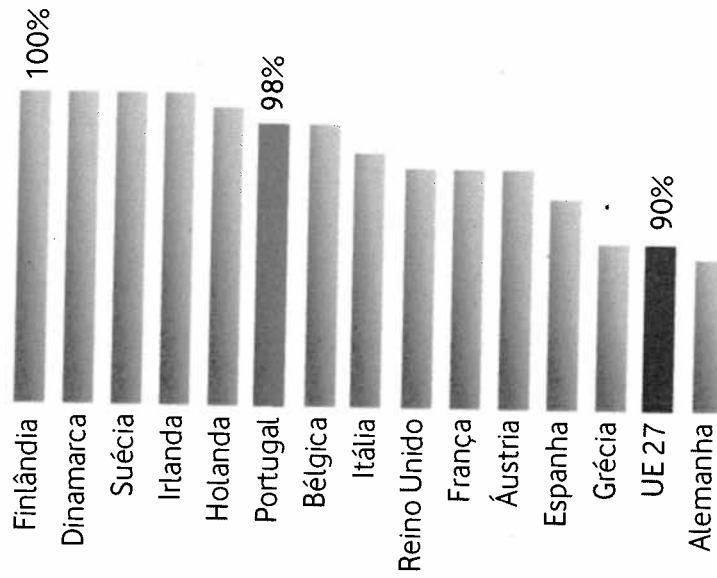
2010



Fonte: Merrill Lynch, 4Q 10

## Cobertura 3G (UMTS)

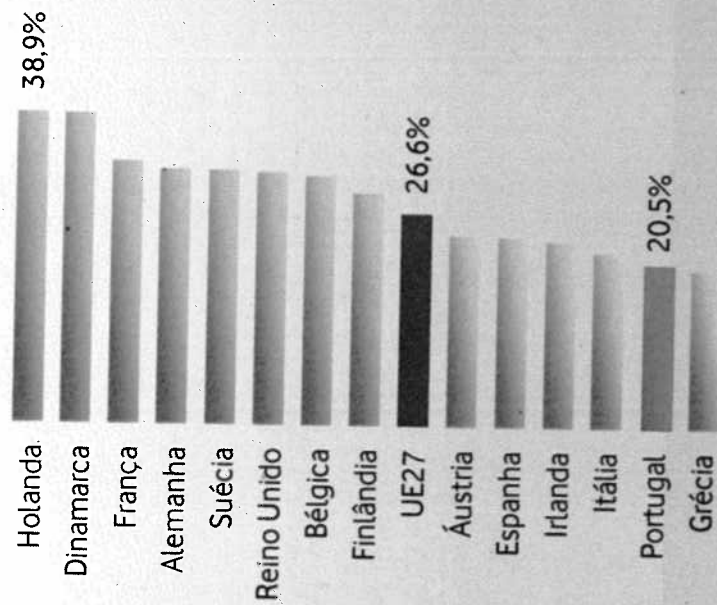
2010



Fonte: Anacom, Julho 2011

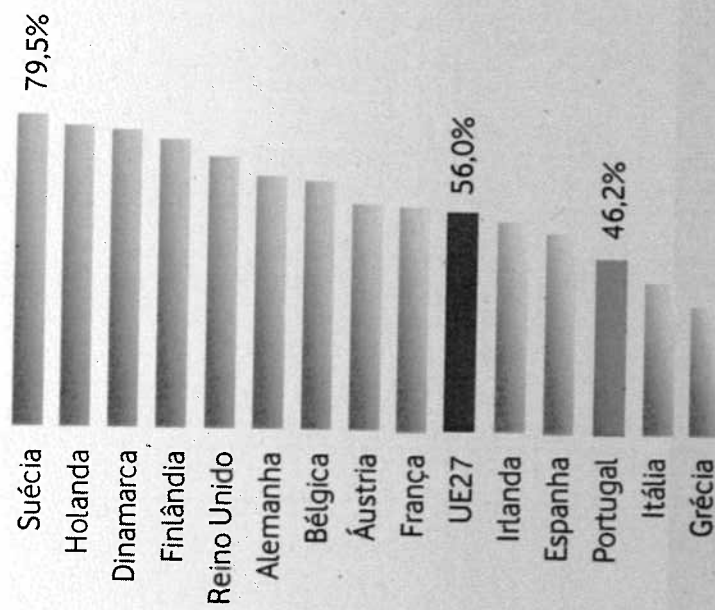
# Sector das comunicações electrónicas

## Penetração Banda Larga Fixa na População 2010



Fonte: Anacom, Julho 2011

## Penetração Banda Larga Fixa nos Lares 2009



Fonte: OECD Broadband Statistics, Jul 2011

# Sector das comunicações electrónicas

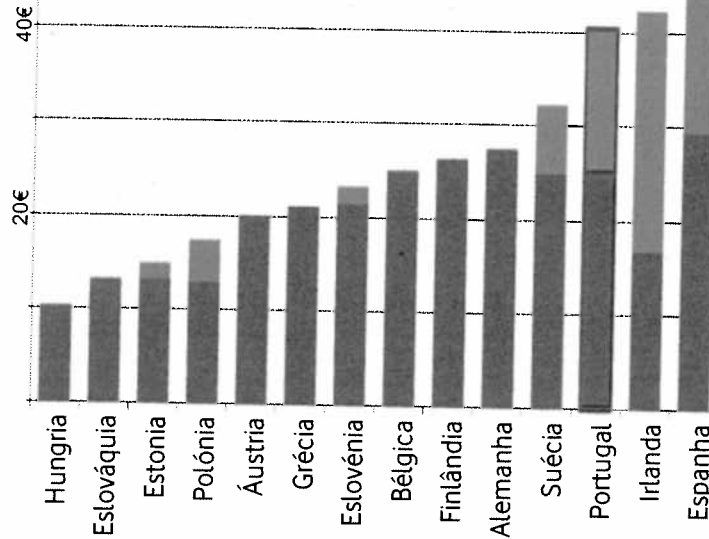


## Preço Médio das Ofertas de Banda Larga Fixa

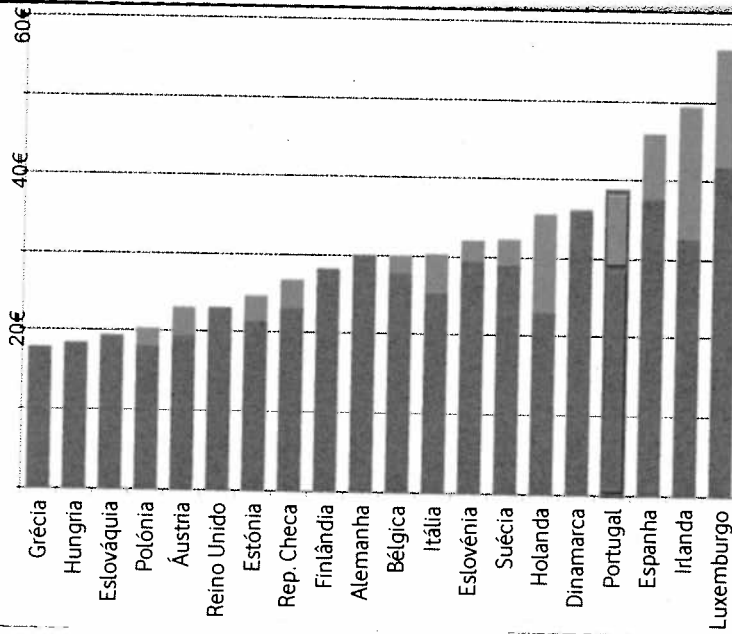
(Setembro 2010)

- Sem linha de assinante
- Com linha de assinante

### Velocidades <2,5 Mbps



### Velocidades 2,5 – 15 Mbps



### Velocidades >45 Mbps

